# ACÓRDÃO - AC00 - 805/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15280/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1825818 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RELATÓRIO-DESTAQUE |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA |
| **JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS** | : 1. JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR;<br>2. JOSÉ CECILIO DA SILVA FILHO;<br>3. SILVIO CESAR BEZERRA LEITE;<br>4. MARCELO REZENDE;<br>5. DONIZETE DA SILVA;<br>6. JOSÉ DIVINO ALVES FERREIRA;<br>7. ELIO ALVES CAVALCANTE;<br>8. ALEXANDRE CAGLIARI;<br>9. PAULO NASCIMENTO BASTOS. |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – COMPLEMENTAÇÃO DO SUBSÍDIO – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – REAJUSTE E RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS NO DECORRER DO EXERCÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIS – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.**

1. Os valores pagos a título de diárias devem respeitar o princípio da proporcionalidade, correspondendo ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, a fim de recompensar as despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede; e não constituir vantagem pecuniária em razão de mandato. O pagamento de diárias, com relação às quais não é possível identificar claramente o atendimento ao interesse público e que evidencia a falta de razoabilidade nos valores pagos, fere os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e do interesse público.
2. A definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI, da CF/88), pelo que o reajuste e recebimento do subsídio majorado levado a efeito durante a legislatura é inconstitucional.
3. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos; devendo o valor das despesas realizadas à revelia da lei ser impugnado, para fins de ressarcimento ao erário pelos vereadores na proporção recebida.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório-Destaque nº. 12/2017, resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria, referente ao exercício de 2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, "b" da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório, sob pena de cobrança judicial, com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Antonio de Souza Júnior,** Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB, com **impugnação** da quantia de **R$ 93.131,64** (noventa três mil cento trinta um reais e sessenta quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a mais, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela constante do voto, sendo **R$ 10.347,96 para cada vereador:** Alexandre Cagliari, Donizete da silva, Elio Alves Cavalcante, José Antonio de Souza Júnior, José Cecílio da Silva Filho, José Divino Alves Ferreira, Marcelo Rezende, Paulo Nascimento Bastos e Silvio Cesar Bezerra Leite; cujos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; e pela **impugnação** da quantia de **R$ 225.042,30** (duzentos e vinte cinco mil e quarenta dois reais e trinta centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções: - **Alexandre Cagliari R$ 29.172,15; - Donizete da silva R$ 17.860,50; - Elio Alves Cavalcante R$ 24.409,35; - José Antonio de Souza Júnior R$ 21.432,60; -José Cecílio da Silva Filho R$ 21.432,60; - José Divino Alves Ferreira R$ 18.455,85, - Marcelo Rezende R$ 27.981,45, - Paulo Nascimento Bastos R$ 32.148,90; - Silvio Cesar Bezerra Leite R$ 32.148,90,** cujos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal; concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Os autos referem–se ao Relatório Destaque nº. 12/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria em 10/05/2017 referente ao exercício de 2016, no qual a Equipe Técnica da Auditoria entendeu que algumas irregularidades mereciam destaque, tais como:

- A majoração do subsídio dos vereadores, levada a efeito durante a legislatura, ocorreu de forma irregular (item 4 e subitens, do Relatório Destaque nº 12/2017);
- Em razão da irregularidade da majoração do subsídio, cada vereador acabou recebendo, no decorrer no exercício, R$ 10.347,96 a mais (subitem 4.2, do Relatório-Destaque nº 12/2017);
- A instituição de diárias por meio de resolução é inconstitucional, uma vez que, pelo princípio da reserva legal, consagrado no caput, do art. 37, da Constituição Federal, a autorização para o seu pagamento deveria ter ocorrido por meio de lei em sentido formal (subitens 5.1.1 e 5.1.2, do Relatório-Destaque nº 11/2017);
- A concessão das diárias, no decorrer do exercício, se deu de forma irregular, com motivação insuficiente e sem comprovação de atendimento a interesse público (subitens 5.2, do Relatório-Destaque nº 11/2017).

Diante das irregularidades apontadas de forma destacada, fez-se necessário a intimação de todos os vereadores e do titular do órgão. Devidamente intimados alegaram o seguinte que se expõe:

> "...que a equipe de auditoria, como parâmetro para aferir a regularidade do cálculo do subsídio pago aos vereadores, utilizou o Decreto Legislativo nº 805/2010, que fixou o salário dos deputados federais em RS 26.723,13, quando, na realidade, deveria ter utilizado o Decreto Legislativo nº 276/2014, que fixou o Salário dos deputados federais em R$ 33.763,00, com base no qual os deputados estaduais tiveram seus subsídios fixados em R$ 25.322,25, correspondente a 75% do subsídio pago aos deputados federais, hipótese em que os subsídios pagos aos vereadores teriam sido fixados, por meio da Resolução nº 93, de 30.1.2015, abaixo do valor máximo constitucionalmente fixado; b) a resolução que instituiu o pagamento de diárias e fixou os seus valores, bem como as subsequentes, que os reajustaram, extrai sua validade do Regimento Interna da Câmara Municipal, "fonte normativa hierarquicamente superior", o qual, por sua vez, encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, atendendo, assim, às exigências do princípio da reserva legal; c) o valor fixado para diária, de R$ 695,35, é razoável, uma vez que o Município vizinho, de Três Lagoas, a fixou em RS 769,51 e o de Aparecida do Taboado em RS 670,60; d) a concessão das diárias e a prestação de contas da sua utilização ocorreram regularmente, i.e., as concessões foram devidamente motivadas para atendimento de finalidades inerentes ao interesse público, tendo-se apresentado, após a utilização, os respectivos relatórios de viagem."

De reexame de todos os apontados nos autos a 3ª ICE através da análise nº 61484/2017 (peça nº47) manifestou-se que as irregularidades persistem e que os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Relatório Destaque nº 12/2017 elaborado pela Equipe da Auditoria, concluindo sua análise nos seguintes termos:

> "...O subsídio pago aos Vereadores, durante o exercício de 2016, superou o teto fixado constitucionalmente, conforme detalhadamente exposto no item 4.1 do Relatório Destaque (fls. 09/10). A alteração do subsídio, durante a legislatura, contraria o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, e por isso os pagamentos devem ser considerados irregulares...; Face ao exposto, entendemos que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Destaque 12/2017:
>
> • Pagamento de subsídio a maior – R$ 10.347,96 – aos Vereadores durante o exercício de 2016, totalizando R$ 93.131,64 (item 4 do Relatório Destaque);
>
> • Ilegalidade/Inconstitucionalidade da Resolução que fixou o valor das diárias (itens 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório Destaque);
>
> • Pagamento irregular de diárias, durante o exercício de 2016, nos seguintes montantes (item 5.2 e subitens do Relatório Destaque):"

| BENEFICIÁRIO | VALOR RECEBIDO (R$) |
|---|---|
| **Alexandre Cagliari** | 29.172,15 |
| **Donizete da silva** | 17.860,50 |
| **Elio Alves Cavalcante** | 24.409,35 |
| **José Antonio de Souza Júnior** | 21.432,60 |
| **José Cecílio da Silva Filho** | 21.432,60 |
| **José Divino Alves Ferreira** | 18.455,85 |
| **Marcelo Rezende** | 27.981,45 |
| **Paulo Nascimento Bastos** | 32.148,90 |
| **Silvio Cesar Bezerra Leite** | 32.148,90 |
| **TOTAL** | **225.042,30** |

O Ministério Público de Contas, por conseguinte no seu Parecer nº 2559/2020, opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades: a) majoração do subsídio dos vereadores, em 21,77%, por meio da Resolução nº 093, de 30.1.2015, no curso da legislatura; b) instituição e concessão de diárias por meio de resolução, contrariamente ao que determina o princípio da reserva legal, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal; c) concessão irregular de diárias, com motivação insuficiente e sem comprovação de atendimento a interesse público.
>
> III – Pela IMPUGNAÇÃO dos seguintes valores: a) R$ 93.131,64, referente aos subsídios recebidos a mais, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:

| Beneficiário | Valor anual de direito | Valor anual recebido | Diferença a maior |
|---|---|---|---|
| Alexandre Cagliari | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| Donizete da silva | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| Elio Alves Cavalcante | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| José Antonio de Souza Júnior | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| José Cecílio da Silva Filho | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| José Divino Alves Ferreira | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| Marcelo Rezende | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| Paulo Nascimento Bastos | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| Silvio Cesar Bezerra Leite | 48.101,64 | 58.449,60 | 10.347,96 |
| **TOTAL** | **432.914,76** | **526.046,40** | **93.131,64** |

b) R$ 225.042,30, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:"

| Beneficiário | Valor recebido (R$) |
|---|---|
| Alexandre Cagliari | 29.172,15 |
| Donizete da silva | 17.860,50 |
| Elio Alves Cavalcante | 24.409,35 |
| José Antonio de Souza Júnior | 21.432,60 |
| José Cecílio da Silva Filho | 21.432,60 |
| José Divino Alves Ferreira | 18.455,85 |
| Marcelo Rezende | 27.981,45 |
| Paulo Nascimento Bastos | 32.148,90 |
| Silvio Cesar Bezerra Leite | 32.148,90 |
| **TOTAL** | **225.042,30** |

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

**RAZÕES DO VOTO**

Em face dos resultados do Relatório de Destaque nº 12/2017e da análise proferida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanecem as irregularidades abaixo:

- Pagamento de Diárias irregulares no valor de R$ 225.042,30 (duzentos e vinte cinco mil e quarenta dois reais e trinta centavos );
- Pagamento de subsídio a maior – R$ 10.347,96 – aos Vereadores durante o exercício de 2016, totalizando R$ 93.131,64 (item 4 do Relatório Destaque);

Pois bem, de posse dos autos, analisa-se que as concessões de diárias na Câmara Municipal de Selvíria/MS é regulada por meio da Resolução nº 67 de 04/12/2002 alterada pelas Resoluções nº 89 de 11/01/013 e 92 de 30/01/2015.

Consoante tabela de valores das diárias (Art. 4º da Resolução n° 092/2015), para deslocamento de Vereador dentro do Estado, o valor de uma diária foi fixado em R$ 595,35 e 695,35 para fora do Estado. Manifestamente elevado o valor da diária paga no exercício de 2016. Se um Vereador recebesse, por exemplo, 03 diárias para deslocamento dentro do Estado em dezembro de 2016, ele aumentaria em aproximadamente 36,67% o valor do seu subsídio. Isso poderia caracterizar uma espécie de complementação de remuneração. Sem falar na infringência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Mostra-se, portanto, urgente que a Câmara Municipal fixe o valor da diária em valor razoável e que seja realmente necessário para indenizar as despesas havidas nos deslocamentos.

Cumpre salientar preliminarmente os valores pagos individualmente a cada vereador em diárias, reuniões, participação em seminários durante o período de 2016. *In verbis*:

| **Beneficiário** | **Valor recebido (R$)** |
|---|---|
| Alexandre Cagliari | 29.172,15 |
| Donizete da silva | 17.860,50 |
| Elio Alves Cavalcante | 24.409,35 |
| José Antonio de Souza Júnior | 21.432,60 |
| José Cecílio da Silva Filho | 21.432,60 |
| José Divino Alves Ferreira | 18.455,85 |
| Marcelo Rezende | 27.981,45 |
| Paulo Nascimento Bastos | 32.148,90 |
| Silvio Cesar Bezerra Leite | 32.148,90 |
| **TOTAL** | **225.042,30** |

Durante o exercício de 2016, a Câmara Municipal de Selvíria/MS efetuou pagamentos a título de diárias aos Vereadores no montante de R$ 225.042,30, conforme visto acima. E o montante do subsídio recebido no mesmo período foi de R$ 526.046,40. A utilização do pagamento de diárias como forma de complementação do subsidio é evidente.

Segundo as razões dos ordenadores de despesas, as diárias foram pagas para reuniões com parlamentares estaduais, federal e com autoridades de outros Órgãos Públicos. Com relação aos Cursos, Seminários e Encontro de Vereadores, afirma que é

necessária a constante atualização dos Vereadores, razão pela qual o comparecimento a esses eventos se mostra necessário e que a concessão das diárias e a prestação de contas da sua utilização ocorreram regularmente e foram devidamente motivadas para atendimento de finalidades inerentes ao interesse público, tendo-se apresentado, após a utilização, os respectivos relatórios de viagem.

Ocorre que nos autos observa-se que os vereadores realizaram diversos deslocamentos para o mesmo local - Campo Grande - durante um único mês simultaneamente, recebendo, inclusive, várias diárias em cada deslocamento, prática bastante condenável, por desrespeitar os princípios da eficiência, economicidade e do interesse público.

Veja-se, não se trata aqui do pagamento de diárias em razão do comparecimento de vários Vereadores a diversos eventos - Seminários, Congressos, Encontros de Vereadores - que a equipe técnica entendeu irregular, salvos algumas exceções, por desatender ao interesse público. **Mas, sim, do comparecimento de vários Vereadores a Campo Grande, numa mesma semana, para tratar de questões que muito bem poderiam ser tratadas por apenas um Vereador.** Cito outro caso grave, ferindo o princípio da razoabilidade e economicidade, quando realizado o empenho e pagamento de até 6 diárias pagas no mês, por exemplo, 3 diárias começo do mês de fevereiro para visitas em gabinetes e outros órgãos e mais 3 diárias no mesmo mês para seminários..., não poderia o vereador já sabendo do possível seminário no final do mês ter programado as visitas do começo do mês de fevereiro para está data do seminário? Desperdício de dinheiro público e desvio de finalidade. Considero, portanto, que as justificativas não foram plausíveis diante da falta de demonstração de um mínimo de planejamento dos parlamentares.

Como o douto representante do Ministério Púbico citou a exemplo: o vereador Alexandre Cagliari, no mês de março de 2016, esteve em Campo Grande nos dias 8, 9, 10, 15, 16, 17 e 30, em visita a gabinetes de deputados e órgãos estaduais. Em outras palavras, dos 23 dias úteis do mês de março de 2016, o vereador reservou 7 para viagens a Campo Grande. Isso representa, proporcionalmente, uma viagem a cada dia dois de trabalho, o que não pode ser considerado normal. O mesmo se repetiu no mês de abril de 2016, e assim com todos os demais vereadores.

Verificou-se, também, que as viagens foram realizadas para participar de encontros promovidos pela União das Câmaras de Vereadores de MS - UCVMS, e para visitas a gabinetes de Senadores, Deputados Federais, à Assembleia Legislativa e diversos órgãos e Secretarias, justificados de forma genérica e sem a comprovação de resultados efetivos dessas visitas.

Ainda que amparados por certificado, em nosso entendimento os deslocamentos com essa finalidade não podem ser considerados regulares. Pois, não comprovam se essas atividades atenderam à finalidade pública ou não, dificultando, desta forma, a verificação de sua real necessidade, assim como, se de fato o interesse público, objetivo final do deslocamento, foi alcançado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que assim se manifestou no Acórdão n. 2.869/2008, da relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça, destacando "*é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação de interesse público*".

A concessão de diárias, bem como a fixação dos seus valores, não ocorre aleatoriamente, devem ser objeto de projeto de lei de iniciativa do respectivo Poder (Executivo e Legislativo), o que se insere no âmbito de sua autonomia. Porém, não obstante essa autonomia, os valores não podem ser definidos sem critérios, sem motivação, sem parâmetros, o que deixaria de ser discricionariedade, passando a ser arbitrariedade.

Cumpre salientar, que não se mostra necessário tantos deslocamentos de Vereadores até a Capital ou outro Estado, pois além dos meios de comunicação hoje existentes, mais modernos e baratos, como e-mail, vídeo conferência, internet, dentre outros, os parlamentares de Mato Grosso do Sul regressam rotineiramente ao Estado para visitar suas bases e atender as demandas, além de manterem escritórios, onde poderiam ser agendados encontros, sem necessidade de viagens intermunicipais e interestaduais, ainda mais, diante da notória "crise econômica" pela qual nosso Estado e Municípios atravessam.

À luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva[1], a diária "*é **circunstancial** e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão de mandato."* (grifo nosso).

É recomendado que os valores atribuídos a título de diárias de viagem correspondam ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado. A princípio não há um parâmetro a ser utilizado para a fixação do valor. Mas saliento novamente, que devem ser pagas, respeitando o princípio da razoabilidade, moralidade este último, veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de utilidade pública.

No caso ora analisado, como bem exposto acima, os valores são manifestamente elevados.

No que se refere à participação de Vereadores em cursos e congressos, é importante a avaliação por parte do Presidente da Câmara quanto ao tema, à programação, carga horária e sua adequação à distância da sede, bem como o conhecimento da idoneidade do seu organizador e, diante do interesse dos vereadores em aprimorar seus conhecimentos para realizar sua função pública de maneira a produzir melhores resultados para a sociedade**, recomenda-se, que seria interessante e, principalmente, do ponto de vista das despesas públicas, que a Câmara Municipal organizasse cursos à distância para os Vereadores.**

[1] *In* : Manual do Vereador . 3, ed. São Paulo: Malheiros,1997. p. 79

Ademais, esses cursos ou palestras certamente seriam mais baratos, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, e eficientes, já que certamente melhores resultados seriam alcançados, uma vez que os Vereadores não precisariam se deslocar de suas cidades para comparecer nos cursos. E mesmo que, tivessem a necessidade de estarem viajando a capital que se organizassem para vir tratar de todos os assuntos e para o curso na mesma data, evitando o *duplo* pagamento e, consequentemente os números de viagens e diárias.

Ressalta-se ainda, que não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.

O ilustre Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, pg. 81).

Ainda em relação ao interesse público, Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

> "O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 54).

Os princípios da Administração Pública (entre eles o do interesse público e o da moralidade administrativa) estão intimamente ligados à ideia de probidade, dever inerente ao agente público. Assim, a conduta contrária aos referidos princípios enquadra-se nos chamados atos de improbidade. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, cominando como sanções a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Concluídas as premissas acima referentes ao pagamento de diárias, trato a seguir da irregularidade a respeito do pagamento de subsídio a maior – R$ 10.347,96 – aos Vereadores durante o exercício de 2016, totalizando R$ 93.131,64 (item 4 do Relatório Destaque).

Cabe primeiramente aqui discorrer que em suas alegações os vereadores sustentam a legalidade dos pagamentos realizados a título de subsídio no exercício de 2016 e afirmam que não há razão para a aplicação de qualquer sanção.

No presente caso, concordo de igual forma com a equipe técnica da 3ª ICE e com o douto representante do Ministério Publico de Contas, pois defendem que o reajuste dos subsídios dos vereadores, em 21,77% no decorrer do exercício, por meio da Resolução nº 093, de 30.1.2015, ocorreu de forma inconstitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de majoração do subsídio de vereadores durante a legislatura em curso, a preservar a moralidade e impedir que possam legislar em causa própria.

Em virtude de a Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998), ter afastado, ao menos textualmente, a anterioridade fixatória, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, vem restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer-se com isso dizer, a **definição do subsídio camarário acontece numa legislatura para valer na seguinte (art. 29, VI da CF).**

Logo, os valores recebidos a mais devem ser impugnados e restituídos aos cofres públicos pelos responsáveis.

Ressalto que as ilegalidades apontadas demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº. 12/2017 resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Selvíria em 10/05/2017 referente ao exercício de 2016, nos moldes instituídos pelo artigo 185, I, “b” da Resolução TC/MS nº 98/2018, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. José Antonio de Souza Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria/MS, à época das irregularidades, em razão do pagamento irregular de diárias não sendo possível identificar claramente o atendimento ao interesse público das despesas; da falta de razoabilidade no valor das diárias, fugindo aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade; com base nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e no artigo 42, incisos I e IX da Lei Complementar nº 160/2012; e desconformidade ao artigo 29, inciso VI, da CRFB;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 93.131,64 (noventa três mil cento trinta um reais e sessenta quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a mais, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções responsabilizando individualmente cada vereador a restituir os valores apresentado na tabela abaixo:

| Beneficiário | Valor anual de direito | Valor anual recebido | Diferença a maior |
|---|---|---|---|
| Alexandre Cagliari | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| Donizete da silva | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| Elio Alves Cavalcante | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| José Antonio de Souza Júnior | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| José Cecílio da Silva Filho | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| José Divino Alves Ferreira | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| Marcelo Rezende | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| Paulo Nascimento Bastos | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| Silvio Cesar Bezerra Leite | 48.101,64 | 58.449,60 | **10.347,96** |
| **TOTAL** | **432.914,76** | **526.046,40** | **93.131,64** |

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

4- Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 225.042,30 (duzentos e vinte cinco mil e quarenta dois reais e trinta centavos, referente às diárias indevidamente concedidas, responsabilizando-se individualmente cada um dos vereadores, nas seguintes proporções:

| Beneficiário | Valor recebido (R$) |
|---|---|
| Alexandre Cagliari | 29.172,15 |
| Donizete da silva | 17.860,50 |
| Elio Alves Cavalcante | 24.409,35 |
| José Antonio de Souza Júnior | 21.432,60 |
| José Cecílio da Silva Filho | 21.432,60 |
| José Divino Alves Ferreira | 18.455,85 |
| Marcelo Rezende | 27.981,45 |
| Paulo Nascimento Bastos | 32.148,90 |
| Silvio Cesar Bezerra Leite | 32.148,90 |
| **TOTAL** | **225.042,30** |

Os respectivos valores devem ser devolvidos, devidamente corrigidos aos cofres do erário municipal;

5- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, §1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

6- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

7- **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com impugnação de valor, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm